



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883541 - PR (2024/0002901-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LUCAS DEGOMAR FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ART. 50, INCISO III, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CARACTERIZAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Espécie em que o Tribunal estadual fundamentou devidamente o reconhecimento da falta grave, indicando elementos concretos que o levaram a concluir pelo cometimento da infração, notadamente os depoimentos dos servidores do estabelecimento prisional.

2. O entendimento exposto pelas instâncias ordinárias não diverge da orientação desta Corte Superior, que possui precedentes considerando que condutas como possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem constitui falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso III, da Lei de Execução Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883541 - PR (2024/0002901-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LUCAS DEGOMAR FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ART. 50, INCISO III, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CARACTERIZAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Espécie em que o Tribunal estadual fundamentou devidamente o reconhecimento da falta grave, indicando elementos concretos que o levaram a concluir pelo cometimento da infração, notadamente os depoimentos dos servidores do estabelecimento prisional.

2. O entendimento exposto pelas instâncias ordinárias não diverge da orientação desta Corte Superior, que possui precedentes considerando que condutas como possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem constitui falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso III, da Lei de Execução Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DEGOMAR FERNANDES contra a decisão de fls. 125-128, em que deneguei a ordem de *habeas corpus*. O *decisum* foi assim ementado (fl.125):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ART. 50, INCISO III, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CARACTERIZAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA."

Nas razões recursais, o Agravante repisa a alegação de que a falta disciplinar homologada deve ser desclassificada para natureza média. Menciona, também, a ausência de potencialidade lesiva do objeto apreendido.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Penais, em 07/08/2023, homologou a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo Agravante, consistente "*em possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem*" (fl. 67).

Inconformado, o Apenado interpôs agravo em execução, que foi desprovido pelo Tribunal de origem (fls. 10-14).

Seguiu-se *habeas corpus*, ao qual deneguei a ordem em decisão que ora mantenho.

Com efeito, o Juízo das Execuções Penais homologou a falta grave praticada pelo Paciente nos seguintes termos (fls. 63-66):

"Evidencia-se do comunicado disciplinar nº 040/2022 que, em 06/10/2022, o monitor de ressocialização encontrou debaixo do colchão de um dos internos um pedaço de metal pontiagudo, de aproximadamente 5 centímetros.

Questionados, o reeducando se acusou de ser o responsável, assinando o respectivo termo de apreensão.

Em sua oitiva administrativa perante o Conselho Disciplinar, o sentenciado declarou que o material encontrado estava numa cama, acima da cama dele Lucas, que ele retirou esse pedaço de metal pois estava ferindo a cabeça dele quando se levantava, que assim que ele retirou este pedaço de metal, ele mostrou para o guarda, que nunca usou este material, que somente retirou ele da cama de cima, pois todas as vezes que se levantava batia a cabeça no metal, que até machucou a sua cabeça e que o preso Valcir pode confirmar.

Realizada audiência de justificação em Juízo, o sentenciado declarou que não era um estoque, que é um pedaço de arame que estava debaixo da cama superior que dormia, que levantou para pegar uma blusa e o arame feriu sua cabeça, que na mesma hora tirou e colocou no canto da cama, que não estava completamente debaixo do colchão, que em momento nenhum o escondeu, que falou para o monitor Jean, que antes do monitor pegar o arame avisou para ele onde estava, que tirou apenas porque estava lhe machucando, que é um arame, que estava dobrado e que na foto que chegou no Conselho Disciplinar estava reto, que tirou com a mão, que estava exposto, que isso foi a noite, que estava frio, que no outro dia fizeram a contagem, que achava que não daria nada, que tinha esquecido, que às oito horas da manhã a equipe fez procedimento na sua cela e nas próximas, que antes do monitor pegar o arame no colchão ele falou para o monitor que tinha esse arame, que o monitor disse que iria avisar o Chefe de Segurança, que o Chefe de Segurança falou que ele poderia ficar tranquilo, que não imaginou que iria chegar no ponto que chegou, que não estava sendo ameaçado, que nunca teve atrito com ninguém, que não foi ele quem entregou o arame o agente pois estava algemado, que estava em procedimento, que avisou onde estava o arame e mostrou o ferimento causado na sua cabeça.

Em que pese a versão apresentada pelo sentenciado na seara administrativa e reiterada em Juízo, extrai-se da declaração do monitor de ressocialização responsável pela apreensão que ele localizou escondido embaixo do colchão da cama inferior do lado esquerdo da cela um pedaço de ferro de aproximadamente 5 (cinco) centímetros, sendo que, ao indagar de quem seria a cama, o interno Lucas se acusou como sendo o dono da cama e, questionado sobre o pedaço de ferro, também assumiu a posse do objetivo que estava sendo afiado.

Desse modo, além da justificativa apresentada pelo sentenciado não encontrar amparo na declaração do monitor de ressocialização responsável pela apreensão, o próprio reeducando declarou em Juízo que indicou a localização do

objeto ilícito quando do início do procedimento de revista, já algemado, não tendo tal alegação o condão de afastar as consequências advindas de manter, indevidamente, um pedaço de ferro debaixo da sua cama.

Com efeito, estabelece o artigo 50, inciso III, da Lei de Execução Penal que comete falta grave o apenado que possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem.

[...]

No que concerne à manifestação defensiva, não se vislumbra qualquer hipótese de reclassificação da falta grave para falta disciplinar de natureza média, visto que a conduta do apenado se enquadra na sanção mais gravosa em decorrência do potencial lesivo do objeto apreendido.

Desse modo, levando-se em conta a justificativa apresentada pelo sentenciado, os argumentos apresentados pela Defesa e Ministério Público, bem como todos os documentos probatórios que instruíram o procedimento disciplinar, a homologação da falta disciplinar de natureza grave é medida de rigor."

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter o referido *decisum*, consignou o que segue (fls. 11-14):

"Nos autos de execução penal foi juntado procedimento administrativo disciplinar no qual o sentenciado foi responsabilizado pela prática de falta grave consistente na posse do metal pontiagudo.

*Observa-se do referido procedimento administrativo disciplinar que houve a comunicação de que foi apreendido em baixo de um colchão um pedaço de metal pontiagudo medindo aproximadamente 5 cm (cinco centímetros), **objeto este não permitido dentro da unidade penal, pois poderia causar algum dano a integridade física dos demais internos** alocados na cela A1-111, sendo que o sentenciado confessou ser de sua propriedade no momento da apreensão (mov. 22.3 – SEEU).*

[...]

Constata-se, portanto, que os elementos probatórios contidos nos autos convergem para a prática de falta grave pelo sentenciado, ora agravado, devendo, portanto, ocorrer a sua homologação.

[...]

Ademais, observa-se a impossibilidade de ser realizada a desclassificação para falta média, tendo em vista o previsto no artigo 50, inciso III, da Lei de Execução Penal:

'Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

[...]

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem.'

Ora, encaixando-se a conduta do sentenciado naquela prevista no artigo 50, inciso III, da Lei de Execução Penal, não é possível o reconhecimento da infração disciplinar diversa da falta grave."

Como se vê, o Tribunal *a quo* fundamentou devidamente o reconhecimento da falta grave, indicando elementos concretos que o levaram a concluir pelo cometimento da infração, notadamente os depoimentos dos servidores do estabelecimento prisional.

Observa-se, ainda, que o entendimento exposto no acórdão atacado não diverge da orientação desta Corte Superior, que possui precedentes considerando que condutas como possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem constitui falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso III, da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. ART. 50, III, DA LEP. ATIPICIDADE NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NO WRIT. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 50, III, da LEP, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem. O preso não pode dispor livremente de objetos pontiagudos, cortantes, incendiários, explosivos etc., pois, mesmo que não seja o seu intento utilizá-los para lesionar terceiros, a mera existência dessas peças em ambiente de alta periculosidade expõe a risco de vida os seus frequentadores.

2. O Tribunal de Justiça assinalou que com o apenado foi apreendida máquina artesanal de tatuagem, de natureza lesiva, consoante fotografias que instruíram o procedimento administrativo disciplinar. Incabível, em habeas corpus, declarar a atipicidade da conduta ou reexaminar provas a fim de desclassificá-la para falta média.

3. Quanto à perda dos dias remidos, na petição inicial do habeas corpus ou no agravo regimental, não consta nenhuma razão para o pedido de sua redução ao mínimo legal e, ainda, a matéria não foi previamente analisada pelo Tribunal de origem, circunstâncias que impedem o conhecimento da pretensão.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 521.858/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019; sem grifos no original.)

Ademais, "[r]evisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da conduta exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória" (AgRg no HC 560.929/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021).

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 883.541 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0002901-2

Número de Origem:

40005824920228160030 40011875820238160030

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUCAS DEGOMAR FERNANDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DEGOMAR FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024